

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Senhor Otoni de Paula)

Dispõe sobre o comércio de zarabatanas, equipamentos de arqueria e materiais perfurocortantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º As zarabatanas, os equipamentos de arqueria, tais como balestras e arcos, os dardos, as flechas, as setas e similares, e materiais perfurocortantes de comprimento, excetuando o cabo, maior do que 20 cm (vinte centímetros) só poderão ser vendidos mediante o registro da quantidade adquirida, do nome completo, endereço e CPF do comprador no verso da via da nota fiscal, que permanecerá por 05 (cinco) anos em poder da pessoa jurídica que efetuou a comercialização.

§ 1º Os materiais referidos no *caput* só poderão ser vendidos a maiores de dezoito anos, comprovadamente empregados ou profissionais autônomos; estes desde que portando comprovante do seu exercício profissional e do local onde o exerce.

§ 2º As zarabatanas e os equipamentos de arqueria terão, obrigatoriamente, número de registro insculpidos em seus corpos, que terão, também, registro no verso da via da nota fiscal que permanecerá em poder da pessoa jurídica que efetuou a comercialização.

Art. 2º As firmas comerciais que descumprirem o estabelecido nos artigos 1º e 2º desta lei e outras pessoas físicas ou jurídicas que facilitarem, por qualquer meio, o acesso ao material cuja venda aqui é restringida, responderão civil e penalmente pelos danos causados pelo uso indevido do material, além de estarem sujeitas, também, às sanções administrativas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O controle estabelecido em nosso País sobre as armas de fogo fez com que os crimes cometidos com armas brancas e com equipamentos de arqueria tenham sofrido sensível incremento.

Evidentemente, dadas as características e emprego desses materiais, não se tem como estabelecer um controle igual ao das armas de fogo, mas alguma forma de restrição e controle pode – e deve – ser estabelecido, como o que agora se propõe.

Assim, dentre as formas de coibir o mau uso desses materiais, entre outras que poderiam ser consideradas, está na restrição à aquisição por menores e, também, no registro de quem os adquiriu.

Portanto, o projeto de lei que ora propomos tem amplo espectro em termos de caráter preventivo e, sabidamente, no terreno dos atos antissociais, do mesmo modo que na doença, a adoção de métodos profiláticos é mais eficiente e econômica do que o uso dos métodos terapêutico-repressivos.

Em função do teor da proposição ora apresentada e da justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Otoni de Paula
Deputado Federal
PSC